



Impugnação de Edital de Licitação Nº 02414/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI

Estado de Minas Gerais

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0083/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2025

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUI – Estado de Minas Gerais**.

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

(Iten Nº 001)

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. Ocorre que o Edital de Licitação apresenta exigências que precisam ser alteradas para garantir a ampla competição. Tal condição impressa no edital impõe restrição indevida à ampla participação de licitantes, sobretudo àqueles que atuam como fabricantes,. Da forma que o edital foi elaborado as exigências afrontam os princípios da razoabilidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a **IMPUGNANTE** requer a **revisão dos itens apontados**, a fim de restabelecer o equilíbrio e a competitividade do certame.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que os apontamentos técnicos sejam revistos e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que os apontamentos ora apresentados possuem natureza eminentemente **técnica**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.



II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUNÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1 - Do direito a Impugnação Administrativa

Edital de Licitação

14.2 As IMPUGNAÇÕES deverão ser endereçadas à(s) autoridade(s) subscritora(s) do Edital e protocoladas no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, da mesma forma estipulada no item anterior, ASSUNTO: Impugnação de Edital de Licitação

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2 - Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3 - O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da

isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente petição cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO. OS VEÍCULOS IRÃO AMPLIAR A FROTA DAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TRAZENDO MAIOR CONFORTO E MOBILIDADE PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DESTAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, nas condições descritas no ANEXO 01 – Termo de Referência do Edital.**

DO APONTAMENTO

Veículo tipo **Ônibus Rodoviário, ônibus escolar urbano, 30 lugares**, zero quilômetro, deve ser capaz de transportar um mínimo de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, além do motorista. Ano de fabricação mínimo 2025. Possua ar-condicionado, câmera de ré, tomada 12v no painel, Vidros móveis, Cortinas, Porta pantográfica, Porta-pacotes, poltrona dos passageiros reclináveis com descansapés e com cintos de segurança, Rádio, Potência mínima do motor 157cv, combustível a Diesel, Sistema de freios a ar com ABS atendendo legislação, zero quilômetro. O ônibus deve ter um



SÃO CRISTÓVÃO

comprimento total máximo de 7.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg. O ônibus deve ter um comprimento total máximo de 7.000 mm e capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg. O veículo também deve ser equipado com um dispositivo para transposição de fronteira, como a poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse dispositivo deve permitir a movimentação de uma ou mais poltronas do salão de passageiros do exterior do veículo até o nível do piso interno. Garantia mínima de 12 meses a contar da data do recebimento definitivo. Incluso frete para entrega. Cor branca.

3.2. O edital em análise possui por objeto a aquisição de veículo tipo “Ônibus Rodoviário, Ônibus Escolar Urbano, 30 lugares”, descrevendo simultaneamente características de veículos de categorias distintas: **rodoviário, executivo e escolar** o que torna o objeto tecnicamente inconsistente e juridicamente restritivo.

3.3. Conforme a Resolução CONTRAN nº 292/2008, os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros devem possuir classificação específica quanto à categoria e finalidade (rodoviário, urbano, fretamento, escolar etc.), não sendo possível mesclar características construtivas pertencentes a categorias diferentes em um mesmo modelo.

3.4. O edital, entretanto, mistura elementos de categoria rodoviária —como *poltronas reclináveis com descansa-pés, cortinas, ar-condicionado e porta-pacotes* com elementos de categoria escolar urbana, como *porta pantográfica, poltrona móvel (DPM) e dispositivo de acessibilidade*.

3.5. Essas exigências são mutuamente excludentes do ponto de vista técnico e legal, pois:

- O ônibus rodoviário é projetado para viagens intermunicipais, com assentos reclináveis e compartimentos de bagagem, não contemplando porta pantográfica nem DPM;
- O ônibus escolar urbano possui layout interno diferenciado, com assentos fixos, corpo mais alto, e acessibilidade obrigatória (plataforma ou DPM), conforme Resoluções CONTRAN nº 811/2020 e nº 959/2025, além da NBR 14022:2023.

3.6. Logo, o enquadramento correto para o objeto descrito é ÔNIBUS ESCOLAR URBANO ACESSÍVEL, devendo o edital ser retificado para excluir o termo “rodoviário” e ajustar a categoria conforme a destinação do veículo.

3.7. Outro vício técnico grave é a fixação do comprimento máximo de 7.000 mm, incompatível com o layout de 30 lugares + motorista, dotado de poltronas reclináveis e DPM (Dispositivo de Poltrona Móvel).

3.8. A instalação de 30 poltronas reclináveis, somada à área mínima exigida para acessibilidade (1.200 mm x 800 mm, conforme NBR 14022, item 6.4.3), requer carroceria com comprimento superior a 9.000 mm, sendo impossível estruturalmente comportar o projeto exigido dentro de 7 metros totais.

3.9. Para referência, as principais montadoras homologadas junto ao DENATRAN e INMETRO como Marcopolo, Volare, Agrale e Iveco produzem veículos com a seguinte faixa dimensional:

Modelo	Capacidade	Tipo de poltrona	Comprimento (mm)
Volare Attack 9 Escolar	29 + 1 PCD	Fixa	9.200
Marcopolo Senior Escolar	30 + 1 PCD	Fixa	9.180
Iveco CityClass	28 + 1 PCD	Reclinável	9.300

3.10. Portanto, **não existe no mercado nacional veículo com 30 poltronas reclináveis e DPM em 7.000 mm de comprimento total**. Tal exigência configura **erro técnico material**, violando o **art. 12, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe especificações incompatíveis com o objeto ou sem amparo em normas técnicas.



IV – JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

Alexandre Cândido (2024) / A Ilegalidade da Exigência de Distância Máxima no Edital de Licitação

O autor examina casos em que editais impõem **distância máxima** para prestação de determinados serviços, **sem justificativa adequada, e afirma que essas exigências devem ser justificadas tecnicamente sob pena de restrição ilegal à competitividade.**

<https://acandido.adv.br/sem-categoria/a-ilegalidade-da-exigencia-de-distancia-maxima-no-edital-de-licitacao/?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>



V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

5.1. Após minuciosa análise técnica do edital em questão, verifica-se que **diversas exigências contidas no Termo de Referência extrapolam a razoabilidade técnica e não guardam correlação direta com a finalidade pública do objeto licitado, qual seja, a aquisição de veículo destinado ao transporte seguro e eficiente de passageiros.**

Diante do exposto, **requer-se à Comissão Permanente de Licitação:**

- 1. O reconhecimento da inconsistência técnica e legal do item que descreve o veículo como “Ônibus Rodoviário, Ônibus Escolar Urbano”, uma vez que o objeto deve se enquadrar exclusivamente na categoria ÔNIBUS ESCOLAR URBANO ACESSÍVEL, conforme as Resoluções CONTRAN nº 811/2020, nº 959/2025 e nº 292/2008, bem como as normas ABNT NBR 14022 e NBR 15570.**

2. **A retificação da descrição do objeto**, substituindo a redação atual por:

“Ônibus Escolar Urbano Acessível, 30 lugares + motorista, com Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) para embarque e desembarque de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme Resolução CONTRAN nº 959/2025.”

3. **A correção do comprimento total do veículo**, alterando o item que prevê **7.000 mm** para o valor mínimo tecnicamente viável, conforme os modelos homologados no país, passando a constar:

“Comprimento total mínimo: 9.000 mm.”

4. **A suspensão temporária do certame**, nos termos do **art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, até que as correções sejam efetivadas, a fim de resguardar os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**.

5. Caso não haja retificação, requer-se que seja **declarada a nulidade do item descritivo** por vício técnico insanável, com a consequente **readequação do edital**, evitando prejuízo à Administração e aos licitantes.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 11 de novembro de 2025

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva